

Registro: 2022.0000717760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2186956-27.2022.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ELEN SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 5 de setembro de 2022.

IVANA DAVID Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 26660

Habeas Corpus nº 22186956-27.2022.8.26.0000

Impetrante: Mariana Bogheresi Duarte (Defensoria Pública)

Paciente: ELEN SILVA SOUZA

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca

de Botucatu

HABEAS CORPUS *HOMICÍDIO* OUALIFICADO. CADÁVER *ORGANIZACÃO OCULTAÇÃO* DEECRIMINOSA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÕES SOBRE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECISUM – INOCORRÊNCIA – PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALÉM DO PERIGO GERADO PELO ESTADO *LIBERDADE* DA*IMPUTADA* DECRETO PRISIONAL E DECISÕES POSTERIORES MOTIVADAS, SATISFEITA A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX DA CF) – CUSTÓDIA PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO SE MOSTRANDO EFICIENTE A SÓ IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DAPRISÃO **DOMICILIAR** IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE NÃO CABIMENTO DO FAVOR LEGAL QUE RESTOU **CRIME CARACTERIZADA COMETIDO** VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA (CPP, ART. 318-A, I) – FILHOS MENORES DE DOZE ANOS QUE SE ENCONTRAM SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA -FEITO COM ANDAMENTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Mariana Bogheresi Duarte em favor de ELEN SILVA SOUZA, sob a alegação de que estaria ela sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu nos autos nº 151853-63.2019.8.26.0079.

Pleiteia, em síntese, a revogação da prisão preventiva, ao argumento da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, destacada ainda a falta de fundamentação idônea do *decisum*. Alega que todas as provas indicam que a paciente não cometeu o crime de homicídio pelo qual foi pronunciada. Subsidiariamente, requer a concessão da prisão domiciliar à paciente, uma vez que possui dois filhos menores de 12 anos, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal e do *habeas corpus* coletivo nº 143.641 (fls. 1/12).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo dispensadas as informações (fls. 43/45).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 53/59), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 29 de agosto de 2022.

É o relatório.

Não merece acolhida a impetração, anotando-se desde logo a **absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária** (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017). Por isso que vedado o exame, aqui, dos argumentos acerca de alegada inocência da paciente.

ELEN foi denunciada, juntamente com os corréus *Eliana* Calixto de Almeida, José Roberto França, Marcelo Fernando Bressan,

Sandro Aguiar da Silva e Valdemir Olindo Bressan porque no dia 27 de julho de 2019, em horário e local descritos na denúncia, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustada com os demais, por motivo torpe, mediante promessa de recompensa, com emprego de meio cruel e utilizando recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, com *animus necandi*, teria matado José Paulo de Almeida (v. fls. 15/23).

Presentes prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em preventiva em **16 de outubro de 2019**, de forma suficientemente fundamentada, porquanto estava presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública (v. fls. 24/26).

Posteriormente, após aditamento, em 2 de dezembro de 2021 a paciente foi <u>pronunciada</u> como incursa nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II e IV, e artigo 211, *caput*, ambos do Código Penal, e no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, denegando-se a ela o direito de recorrer solta (fls. 27/31).

Observo ainda que em 26 de maio de 2022 foi indeferido o pedido da paciente de substituição da prisão preventiva por domiciliar ou de concessão de liberdade provisória (fls. 38/39).

Nesse ponto, cumpre o registro de que o artigo 312, do Código de Processo Penal, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (...)."

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a "imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito". (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP - Rel. Min. AYRES BRITTO - Julg: 10.04.12).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal, admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Com o registro de que a hipótese diz respeito a fato

gravíssimo, pois a paciente é acusada do crime de homicídio triplamente qualificado. E no caso concreto, segundo a denúncia, <u>os agentes agiram com premeditação</u>, <u>uma vez que simularam a prática de um crime de latrocínio e providenciaram a sedação da vítima, que foi morta a golpes de faca enquanto dormia</u>. Nem se olvidando de que a paciente e o corréu Sandro receberiam pagamento para a execução do delito.

Nesse ponto cabe ver que o decreto prisional e decisões posteriores, no caso, mostraram-se suficientemente motivados, **expostas** a cada momento as razões de decidir de maneira a satisfazer a exigência constitucional (CF. art. 93, IX) e nem se confundindo a fundamentação breve, sucinta, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada.

Além disso, não resta dúvida que se cuida de delito de extrema gravidade, que traz grande intranquilidade à população, colocando em risco a ordem pública, uma vez que se apresenta como o mais grave e de consequências irreversíveis, expondo a que ponto pode chegar o acusado, com emprego de violência contra as vítimas.

Cabendo ao Poder Judiciário garantir a ordem pública e a instrução criminal, evitando eventuais atos que possam, de alguma forma, comprometer a colheita da prova, o que já se mostrava suficiente

para a manutenção do decisum.

Com efeito, as situações particulares presentes exigem resposta estatal firme e imediata, sendo impossível compactuar com a concessão de beneficios, não sendo recomendável que a acusada responda ao processo em liberdade, devendo ser mantida a medida assecuratória fixada em primeiro grau.

Decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, e o fato do paciente ter residência fixa e emprego lícito, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

Igualmente, não há qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a Constituição Federal não veda a decretação da prisão cautelar, desde que preenchidos os requisitos legais.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas, diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Igualmente, não é o caso de deferimento da prisão domiciliar à paciente, embora tenha comprovado ser genitora de crianças menores de 12 anos de idade (v. fl. 13/14).



Ora, cuida-se de **crime cometido com violência ou grave ameaça**, de modo que a concessão da benesse é vedada, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal.

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;"

Ademais, a despeito da decisão do c. Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do *Habeas Corpus coletivo nº* 143.641/SP, de relatoria do Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, a excepcionalidade do caso concreto justifica o indeferimento da benesse.

Nem se olvidando de que, no presente caso, os filhos da paciente se encontram sob os cuidados da avó materna (v. fl. 1.229 – autos digitais) e, portanto, amparados por familiar, atendendo às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

Como já se decidiu nesta e. Câmara Criminal, "o indeferimento ao pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar foi justificada, não tendo sido comprovado nos autos que a paciente é a única responsável possível para os cuidados do filho deficiente, tendo sido o crime praticado, em tese, com emprego de

violência ou grave ameaça, condição que permite o indeferimento, art. 318-A, inciso I do CPP, estando em harmonia com o decidido no Habeas Corpus n. 143.641 e no Habeas Corpus n. 165.704 do E. STF" (HC nº 2016785-37.2022.8.26.0000, rel. Fernando Simão, j. em 14/03/2022).

Cabendo ressaltar, uma vez mais, que a paciente é acusada de envolvimento em crime de homicídio triplamente qualificado, praticado mediante promessa de recompensa e motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, além de ocultação de cadáver e de integrar organização criminosa.

Por fim, pelo que se depreende da consulta aos autos digitais, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, anotado o trânsito em julgado da decisão de pronuncia em relação a ELEN e o desmembramento do feito quanto a ela e os corréus, com exceção da acusada Edna (v. fls. 3.088 – autos digitais), originando-se os autos de nº 0002681-31.2022.8.26.0079, os quais aguardam a manifestação das partes nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Não havendo assim caracterização de constrangimento ilegal, que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na decretação da custódia cautelar da paciente, impossível a concessão da

ordem.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora